

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2021 (PDC nº 1053/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 315, de 5 de junho de 2018, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2018.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos nº 292, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), de 30 de novembro de 2017, que afirma que o Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Cuida-se de um texto sucinto, com um preâmbulo e onze artigos. O Artigo 1 define o objeto do Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, que incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação de cooperação técnica. Tais Ajustes definirão as instituições – públicas, privadas e organizações não governamentais – executoras e coordenadoras das atividades de cooperação. A implementação será financiada em conjunto ou separadamente pelas Partes, por meio de financiamento obtido em organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, bem como de outros doadores, conforme suas respectivas legislações.

Nos termos do Artigo 4, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: a) definição e avaliação de áreas prioritárias; b) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; c) análise e aprovação de planos de trabalho; d) análise e aprovação dos projetos de cooperação técnica, bem como acompanhamento de sua implementação; e) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Pelo Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Nos termos do Artigo 6, cada Parte deve assegurar ao pessoal enviado pela outra Parte o apoio logístico necessário à instalação, incluindo facilidades de transporte e acesso às informações necessárias para o cumprimento das funções definidas nos Ajustes Complementares.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como aos seus dependentes legais, a saber: a) vistos conforme as regras aplicáveis a cada Parte; b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os



primeiros seis meses de estada; d) isenção das mesmas taxas quando da reexportação dos referidos bens; d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou (no caso de remuneração paga pela instituição que recebe, incidirá a legislação o país anfitrião); e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício; e f) facilidades de repatriação em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

Nos termos do Artigo 10, as Partes concordam que a resolução de litígios será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Finalmente, o Artigo 11 determina que a entrada em vigor será efetuada por troca de notas diplomáticas e que o Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas, com o mesmo mecanismo para entrada em vigor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.



O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Nada obstante, algumas observações devem ser aqui referidas. O artigo 3 do Acordo estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do inciso I da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressional acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressional, reafirmando a dicção constitucional.

Sob o prisma das relações internacionais, consideramos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação técnica bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de desenvolvimento recíproco para as Partes, pela relevância das ações a serem implementadas em seu âmbito.

III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2021.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

